



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Conselho Superior

Resolução nº 094, de 20 de dezembro de 2011.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, considerando o que foi deliberado na reunião ordinária deste Conselho realizada em 20/12/2011, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Os Cursos Técnicos ofertados na ação Bolsa Formação Estudante do Pronatec, seguirão as normas estabelecidas para os cursos do ensino regular da Pró-Reitoria de Ensino e da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional.

Art. 2º Os Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC – a serem oferecidos dentro do Pronatec deverão seguir os procedimentos descritos nesta resolução.

Art. 3º Compete ao Diretor-Geral da Unidade o encaminhamento do Projeto Pedagógico do Curso de Formação Inicial e Continuada – FIC à Pró-Reitoria de Extensão do IFRS, assim como o relatório referente a este Projeto à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional para as respectivas apreciações.

§ 1º. Os documentos de que trata o Caput deste artigo deverão ser protocolados no momento de sua entrega para a submissão.

§ 2º. O Projeto Pedagógico do Curso deverá seguir a Instrução Normativa da Pró-Reitoria de Extensão;

§ 3º. O Relatório referente ao Desenvolvimento Institucional deverá ser elaborado conforme Instrução Normativa da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional.

Art. 4º Cada Pró-Reitoria tem o prazo de 15 dias úteis para dar o retorno às Unidades, apontando mudanças que sejam necessárias.

Parágrafo único: Caso seja necessário, as Pró-Reitorias envolvidas poderão prorrogar o prazo por igual período.

Art. 5º O Parecer Final está condicionado à devolução do Projeto e/ou Relatório reformulado(s), acompanhado da versão original com os apontamentos, às respectivas Pró-Reitorias.

Art. 6º Compete a cada uma das Pró-Reitorias envolvidas fazer o encaminhamento do parecer para homologação do órgão competente.

Parágrafo único: O encaminhamento ao órgão competente para aprovação, somente será feito, após as modificações necessárias terem sido realizadas e submetidas novamente à apreciação da Pró-Reitoria envolvida.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Profª. Cláudia Schiedeck Soares de Souza
Presidente do Conselho Superior IFRS